



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720189/2017-11
ACÓRDÃO	2004-000.323 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO SADY DE BRITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/07/2017

MULTA QUALIFICADA. AFASTAMENTO PELA DRJ. REDUÇÃO DE 150% PARA 75%. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96.

O inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 prescreve que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O art. 136 do CTN determina que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, razão pela qual incabível o cancelamento da sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALVARO SADY DE BRITO contra o acórdão, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para reduzir a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Os presentes autos versam sobre a exigência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (GILRAT), de contribuições previdenciárias dos segurados, e de contribuições devidas ao FNDE – Salário Educação, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

Em sua peça impugnatória (f. 116/119) pleiteou que

- 1) Os recolhimentos e informações prestadas no CNPJ sejam alocados para o CEI nº 70.014.23695/00, extinguindo o crédito tributário lançado do período fiscalizado;
- 2) As diferenças lançadas, relativas ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT, sejam apuradas com os devidos acréscimos legais de multas e juros, subtraindo os valores já recolhidos no CNPJ.
- 3) Não seja aplicada a multa de 150% (cento e cinqüenta por cento), pois alego desconhecimento da carta recebida no dia 22/12/2016, mencionada no Relatório Fiscal (...).
- 4) Não sendo possível a alocação de ofício dos recolhimentos, abrir um prazo para que sejam canceladas as GFIP transmitidas no CNPJ e apresentação de nova informação na matrícula CEI.

Ao apreciar os pedidos, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/07/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TITULAR DE CARTÓRIO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

Os titulares de cartório, na condição de contribuintes individuais, quando contratam empregados, equiparam-se à empresa para fins de cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.212/1991. Para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias (principais e acessórias), o titular de cartório deve se inscrever no Cadastro Específico do INSS - CEI.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETIFICAÇÃO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A retificação de Guia da Previdência Social - GPS, envolvendo dois contribuintes, deverá ser requerida pelo interessado na retificação, com anuência do titular do identificador originalmente registrado na GPS, ou, pelo titular do identificador originalmente registrado na GPS, com anuência do interessado na retificação, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012. Os recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social - GPS no CNPJ/CEI de uma empresa, por erro de preenchimento, somente poderão ser aproveitados para outro CNPJ/CEI, quando previamente providenciada a retificação das guias de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa de ofício para 150% somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei. A multa de 150% deve ser reduzida para 75%, por não restar comprovada a existência de situações que justifiquem a sua qualificação.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 122/123)

Cientificado em **22 de maio de 2018** da decisão da DRJ (f. 174), apresentou, em **14 de junho de 2018** (f. 176), recurso voluntário (f. 176/178), pedindo a extinção da multa reduzida para o percentual de 75%. Ao final, replicou os mesmos pedidos declinados em sede de impugnação:

1) Os recolhimentos e informações prestadas no CNPJ sejam alocados para o CEI nº 70.014.23695/00, extinguindo o crédito tributário lançado do período fiscalizado;

2) As diferenças lançadas, relativas ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT, sejam apuradas com os devidos acréscimos legais de multas e juros, subtraindo os valores já recolhidos no CNPJ.

(...)

4) Não sendo possível a alocação de ofício dos recolhimentos, abrir um prazo para que sejam canceladas as GFIP transmitidas no CNPJ e apresentação de nova informação na matrícula CEI.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

I – DO CONHECIMENTO

Registro que, a despeito de ter a decisão *a quo* elucidado as razões pelas quais não mereciam guarida três dos pedidos formulados (alocação no CEI dos valores recolhidos no CNPJ, subtração dos valores recolhidos a título de RAT no CNPJ e abertura de prazo para transmissão de nova GFIP), limita a parte recorrente a replicar o que lançado em sua peça impugnatória, como se a apreciação de sua defesa de ingresso não tivesse sido ultimada.

Poder-se-ia cogitar, por afronta à dialeticidade, o não conhecimento de parcela do recurso; entretanto, tendo sido o recurso apresentado por pessoa física, supero tal óbice e **conheço integralmente do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA MULTA

A integralidade da peça recursal é dedicada a demonstrar a necessidade de cancelamento da exigência da sanção pecuniária, cujo percentual reduziu a DRJ de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Afirma que

não há qualquer indício de que o recorrente tenha cometido ato de ilegalidade manifesta. No máximo existiu irregularidades com recolhimento, de forma errônea, mas foram efetivados.

No caso concreto, o próprio acórdão torna incontroverso e não há comprovação, indício de dolo específico, em benefício próprio ou de alguém.

O art. 136 do CTN é demasiadamente claro ao asseverar que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária *independe da intenção do agente* ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” O inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 prescreve que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas “de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.” Por ser o lançamento fruto do exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, **incabível o cancelamento da multa quando presente a ação que lhe deu azo.**

II.2 – DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DA GFIP E DE APROPRIAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS

Conforme já relatado, sem tecer uma linha sequer para demonstrar suposto equívoco perpetrado pela instância de piso, limita-se replicá-los no arremate da peça recursal. Pretende que

1) Os recolhimentos e informações prestadas no CNPJ sejam alocados para o CEI nº 70.014.23695/00, extinguindo o crédito tributário lançado do período fiscalizado;

2) As diferenças lançadas, relativas ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT, sejam apuradas com os devidos acréscimos legais de multas e juros, subtraindo os valores já recolhidos no CNPJ.

(...)

4) Não sendo possível a alocação de ofício dos recolhimentos, abrir um prazo para que sejam canceladas as GFIP transmitidas no CNPJ e apresentação de nova informação na matrícula CEI.

Como bem aclarado pela DRJ,

[e]mbora o cartório ou tabelionato possa possuir CNPJ ele não tem personalidade jurídica própria. Isto é, não é sujeito de direitos e obrigações, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Dessa forma, tanto a Guia da Previdência Social – GPS, como a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) devem ser preenchidas com utilização da matrícula CEI, emitida em nome do titular do cartório, e não no CNPJ do cartório. Ressalte-se que a GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

(...)

Ao efetuar o lançamento, a fiscalização corretamente não considerou os recolhimentos efetuados em nome do Cartório do Registro Civil e anexos de Ortigueira, CNPJ nº 80.618.580/0001-14. Não restam dúvidas, neste processo, de que os fatos geradores declarados em GFIP no CNPJ do Cartório, são os mesmos fatos geradores objeto do presente Auto de Infração. E isso fica claro no próprio Relatório Fiscal, que utilizou como base de cálculo os valores declarados em GFIP em nome do Cartório, relacionadas na “Tabela 01” (fls. 98/99).

Entretanto, os recolhimentos também foram efetuados no CNPJ do Cartório (“Tabela 02” - fls. 99/100), não podendo ser apropriados para quitação de contribuições de outro CNPJ ou matrícula CEI.

Os recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social – GPS em nome e no CNPJ/CEI de uma empresa não podem ser aproveitados para quitar débitos relativos a outro CNPJ/CEI, salvo no caso de erro de preenchimento da GPS,

devendo, nesse caso, ser previamente providenciada a retificação das guias de recolhimento, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012:

(...)

A retificação das Guias de Recolhimento deve ser requerida pelo titular ou representante legal da empresa. No presente caso, o procedimento é de responsabilidade do titular de Cartório, conforme destaca o Auditor Fiscal:

É importante ressaltar que não é possível, de ofício, aproveitar os recolhimentos de GPSs efetuados de forma incorreta no CNPJ do cartório para abater os lançamentos efetuados nos presentes autos de infração. Isso porque se tratam de recolhimentos efetuados em nome e CNPJ do cartório e somente este tem a legitimidade de alterar seus recolhimentos. Além disso, tais GPSs estão vinculadas a GFIPs transmitidas e em vigor, devendo estas serem inicialmente canceladas (com a conseqüente substituição por outras), para que os recolhimentos vinculados a estas possam ser aproveitados. Assim, sendo o FISCALIZADO titular deste cartório, poderá, se quiser, pedir o aproveitamento de tais GPSs para abater os débitos lançados pelos presentes autos de infração.

Entretanto, **mesmo orientado pela fiscalização, o atuado não providenciou a correção dos erros, seja em relação às GFIP, seja em relação às GPS. Dessa forma, o pedido de alocação das GPS e abatimento dos valores recolhidos não pode ser atendido.**

Quanto ao pedido de prazo para que sejam canceladas as GFIP apresentadas no CNPJ e apresentação de nova informação na matrícula CEI, entendo que o contribuinte teve prazo suficiente para providenciar a correção do erro na forma orientada pelo Auditor Fiscal (acima transcrito).

Mesmo orientado, constata-se que o contribuinte caminha no sentido contrário. Em consulta ao sistema GFIPWEB, que registra os dados e informações prestadas pelos contribuintes através da GFIP, verifica-se que o contribuinte apresentou GFIP substitutivas na data de 03/04/2018, relativas às competências 01/2013 a 07/2013, 05/2016 a 08/2016 e 10/2016 a 12/2016, ainda no CNPJ do Cartório. Ou seja, em 03/04/2018, três meses após apresentar a impugnação e requerer prazo para correção dos erros o contribuinte mantém e confirma o procedimento incorreto. E, para maior espanto, nas competências de 01/2013 a 07/2013 o contribuinte substituiu as GFIPs anteriores com a inclusão de mais um segurado empregado na nova GFIP, elevando o valor total da remuneração declarada naqueles meses, conforme quadro a seguir: (...). (sublinhas deste voto)

Não tendo o recorrente efetuado as retificações como fora devidamente orientado, **deixo de acolher os pedidos formulados.**

III– DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira